



PROJETO DE LEI Nº _____, DE 2011
(Do Sr. Romero Rodrigues)

Altera a Lei nº 4.506, de 30 de novembro 1964, para esclarecer que o imposto de renda não incide sobre juros de mora decorrentes de condenação em ações trabalhistas.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O art. 16 da Lei nº 4.506, de 30 de novembro de 1964, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. _____ 16.

.....
.....
.....

§ 1º *Serão também classificadas como rendimentos de trabalho assalariado quaisquer indenizações por atraso no pagamento das remunerações previstas neste artigo.*

§ 2º *O imposto não incide sobre juros de mora decorrentes de condenação trabalhista.”*
(NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário seguinte.



JUSTIFICAÇÃO

O CTN (Código Tributário Nacional, art. 43) caracteriza o fato gerador do imposto de renda como “aquisição de disponibilidade econômica ou jurídica de renda ou de proventos de qualquer natureza”; renda compreende o “produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos”; proventos de qualquer natureza, os “acrêscimos patrimoniais” não abrangidos por aquela definição. O imposto não incide, portanto, sobre verbas de natureza indenizatória que não provoquem aumento no patrimônio do favorecido, mas apenas compensem danos eventualmente sofridos, restituindo-o à situação anterior.

Tal é o caso dos juros de mora, como reconhece a unanimidade da doutrina civilista e boa parte da jurisprudência. Os juros de mora, com efeito, apenas indenizam o credor, em montante previamente estipulado pelo legislador, compensando-o pelo dano causado com a indisponibilidade sobre o crédito, durante o lapso do inadimplemento. O legislador presume – com acerto, aliás – que essa indisponibilidade acarreta prejuízo injusto ao credor, e já se antecipa na fixação dos meios com que compensar esse prejuízo. Evidente, portanto, a natureza indenizatória dessa verba, não deve mesmo sobre ela incidir o imposto de renda.

Ocorre que o parágrafo único do art. 16 da Lei nº 4.506/64 expressamente determina o contrário: que o imposto incida também sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remunerações do trabalho. Por sua contradição indiscutível com os princípios que norteiam o próprio imposto, esse dispositivo tem sido sempre objeto de tumulto na ordem jurídica. Tanto que o Superior Tribunal de Justiça (STJ), em decisão recente, com repercussão geral, pacificou finalmente o tema, subtraindo de uma vez por todas



CÂMARA DOS DEPUTADOS

os juros de mora decorrentes de condenação trabalhista do alcance das ávidas garras do “Leão”.

Cumpra agora ao Legislativo corrigir também a letra da lei.

Tal é o que se pretende com a presente proposição: afastar definitivamente da nossa ordem jurídico-tributária o malfadado dispositivo. Nesses termos, certo da comunhão de entendimento dos ilustres Parlamentares quanto ao tema, venho conclamá-los a emprestarem à matéria o apoio indispensável, para que seja aprovada.

Sala das Sessões, em de novembro de 2011.

Deputado **ROMERO RODRIGUES**
PSDB/PB